Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0801759-23.2024.8.19.0065

Apelante: Eliomar dos Anjos Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38 E 45 DA LEI Nº 9.605/98. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESTRUIÇÃO OU DANIFICAÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CORTE OU TRANSFORMAÇÃO EM CARVÃO DE MADEIRA DE LEI. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES ARBÓREAS E DO ATO DO PODER PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 38 e 45 da Lei nº 9.605/98, às penas de 01 ano de detenção e 01 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. A Defesa requer a gratuidade de justiça e suscita nulidade em razão da ordem de apresentação das alegações finais. No mérito, sustenta insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade, ausência de comprovação de que a área atingida fosse de preservação permanente e de que a madeira encontrada fosse classificada como “madeira de lei”.

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/11/2026 09:40:58
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a alteração da ordem de apresentação das alegações finais ensejou nulidade; (ii) se há prova suficiente da materialidade e da autoria do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98; e (iii) se restou comprovada a elementar normativa "madeira de lei", exigida pelo art. 45 do mesmo diploma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de gratuidade de justiça deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, nos termos da Súmula nº 74 do TJRJ.

5. A apresentação antecipada dos memoriais pela própria defesa não autoriza o reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 565 do CPP. Ademais, a alteração da sequência dos atos processuais não acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP.

6. Quanto ao art. 38 da Lei nº 9.605/98, o laudo pericial constatou área desmatada, corte de diversas espécies arbóreas por ação mecânica e espécies seccionadas nas proximidades de nascente de água, elementos corroborados pela prova testemunhal produzida sob contraditório.

7. A proteção ambiental decorre da localização da vegetação em Área de Preservação Permanente, não sendo necessária a qualificação individual das espécies arbóreas como protegidas. A prova técnica e oral demonstrou a intervenção em área próxima a nascente, curso d'água e minadouro, caracterizando espaço territorial protegido *ope legis*.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. A autoria do delito do art. 38 encontra respaldo no uso direto da área pelo acusado, em sua presença diária no imóvel e nos depoimentos que indicaram ter ele dificultado o acesso à região posteriormente encontrada desmatada. A alegação de que terceiros teriam realizado os cortes para incriminá-lo permaneceu isolada e sem elementos de corroboração.

9. Diversa é a solução quanto ao art. 45 da Lei nº 9.605/98, norma penal em branco que exige, para a configuração do delito, que a madeira objeto da conduta seja classificada como "*madeira de lei*" por ato do Poder Público.

10. Embora comprovadas a existência de árvores cortadas, o laudo não identificou as espécies arbóreas encontradas, tampouco foi demonstrada a existência de legislação extrapenal ou ato administrativo que as classificasse como madeira de lei. Ausente prova de elementar objetiva do tipo, impõe-se a absolvição quanto ao art. 45, na forma do art. 386, VII, do CPP.

11. Absolvido o réu quanto ao art. 45, remanesce a pena de 01 ano de detenção pelo delito do art. 38, mantido o regime inicial aberto.

12. Em observância ao art. 44, § 2º, do Código Penal, readequa-se a substituição da pena privativa de liberdade para uma única pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, como no julgado de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido para absolver o acusado do delito previsto no art. 45 da Lei nº

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

9.605/98, mantida a condenação pelo art. 38 do mesmo diploma legal, com readequação da pena.

Tese de julgamento:

"1. A alteração da ordem de apresentação das alegações finais não enseja nulidade quando ausente demonstração de prejuízo e a própria defesa contribuiu para a inversão. 2. A configuração do art. 38 da Lei nº 9.605/98 independe da qualificação individual das espécies arbóreas quando comprovada a intervenção em Área de Preservação Permanente. 3. A configuração do art. 45 da Lei nº 9.605/98 exige prova de que a madeira objeto da conduta seja classificada como 'madeira de lei' por ato do Poder Público."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 386, VII, 563 e 565; CP, arts. 33, § 2º, "c", e 44, § 2º; Lei nº 9.605/98, arts. 38 e 45; Lei nº 12.651/2012, arts. 3º, II, e 4º, I e IV.

Jurisprudência relevante: n/a.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0801759-23.2024.8.19.0065, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em (1) rejeitar a preliminar, e (2) em mérito, **dar parcial provimento** ao apelo, para (2.a) **absolver** o réu das penas do art. 45 da Lei nº 9.605/98; (2.b) **manter a condenação** pelo delito do art. 38, (2.c) readequando-se a pena privativa de liberdade fixada em **01 (um) ano de detenção**, substituída por apenas **uma restritiva de direitos,** nos termos fixados na sentença; decisão unânime.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recorre o réu da sentença que o condenou como incurso nas condutas previstas nos artigos 38 e 45, ambos da Lei 9.605/98, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.

Posta a questão nestes termos, se conhece do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal e se passa à apreciação das preliminares agitadas.

Do pedido de gratuidade de justiça

Em relação ao pedido de gratuidade de justiça, o mesmo deve ser deduzido em sede própria, ou seja, junto ao Juízo da Execução, consoante o que dita o verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução"

Da nulidade processual

Passando a este tema, de início, não se identifica a nulidade suscitada pela Defesa em razão da ordem de apresentação das alegações finais, vez que os memoriais defensivos – peça não prevista na lei processual - foram apresentados por iniciativa da própria Defesa antes que fosse oportunizada a manifestação ministerial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E não apenas isso.

Sequer se mostra possível atribuir ao Juízo irregularidade decorrente de circunstância para a qual a própria parte contribuiu – na verdade, deu causa - incidindo, no ponto, a regra do art. 565 do Código de Processo Penal.

Daí que se rejeita esta matéria nominada como preliminar e se passa ao exame

Do mérito.

Dos autos extrai-se os seguintes elementos acerca da autoria e materialidade: registro de ocorrência (id. 153888037), termos de declarações (id. 153888042, 153888043, 153888047, 153888038, 153888039), laudo de exame de local de constatação de desmatamento irregular (id. 153888044) bem como pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

Do acervo probatório emerge que, na área diretamente utilizada pelo acusado, foram constatados desmatamento, corte de espécies arbóreas nas proximidades de nascente de água, toras de madeira, além da existência de forno artesanal destinado à produção de carvão.

Tem-se, inicialmente, o laudo de exame de local de constatação de desmatamento irregular de id. 153888044, que registrou, dentre os elementos encontrados no imóvel:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

> "(...) a) uma área desmatada; b) a construção de um forno artesanal, confeccionado em barro e tijolos, para a produção de carvão; c) o corte de várias espécies arbóreas por ação mecânica abrasiva (motosserra), com diâmetros variando entre 50 cm e 20 cm; d) desmatamento e espécies arbóreas seccionadas nas proximidades de uma nascente de água. (...)
> CONCLUSÃO: Alicerçado nos elementos encontrados, conclui o Perito Criminal, ter ocorrido no local, objeto do exame pericial, um corte de espécies arbóreas, desmatamento e atividade de carvoaria.

Com efeito, a prova técnica constatou não apenas a supressão de vegetação, mas também o corte de várias espécies arbóreas por ação mecânica, a existência de espécies seccionadas nas proximidades de nascente de água e a presença de estrutura destinada à produção de carvão.

As fotografias que instruem o laudo, por sua vez, documentam as condições encontradas no imóvel e integram o conjunto probatório considerado pela sentença para comprovação da materialidade do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em suma, corroborando os termos das declarações prestadas em sede inquisitorial, destacam-se os seguintes depoimentos extraídos da sentença (id. 288315507), *in verbis*:

> **" Carlos Eduardo Ramos Ferreira (policial militar):** "que recebeu ordens para averiguar informe de desmatamento recebido. Que a equipe foi acompanhada do comunicante do delito. **Que tinham toras de madeira. Que tinha cerca de dezenas de árvores cortadas.** Questionado pela Promotora de Justiça se a área era considerada como de preservação ambiental, o policial afirmou que tinha aparência sim ante a nascente ali. Que tiraram fotos e se dirigiram à Delegacia Policial. Que o acusado não estava presente no dia dos fatos. Que as árvores tinham aspecto de corte antigo e não recente**. Que as toras de madeira estavam cortadas próxima ao forno de carvoaria**. Que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o acusado não apresentou, mesmo que posteriormente, licença para atuação."

Manoel Figueiredo Lucio (policial militar): "que tomou conhecimento por meio do seu comandante, que ordenou uma averiguação no terreno**. Que observaram que tinham árvores cortadas no terreno, bem como supressão de vegetação, além de um forno de carvoaria.** Que aparentemente as mesmas árvores cortadas no terreno eram as postas no forno de carvoaria. Questionada pela Promotora se o terreno estava inserido numa área de preservação ambiental, afirmou que havia uma área próxima ao forno de carvoaria que possuiria um córrego. Que seria uma distância de menos de 30 metros do forno. Que tinham toras de madeira próxima ao forno. Que o informe foi recebido pelo comandante quanto a possível situação de desmatamento. Que não teve contato com o acusado. Que não foi apresentado licença para atuação por parte do acusado. Que o forno de carvoaria não estava em funcionamento no dia dos fatos, porém, tinham pedaços de carvão próximo ao forno no chão."

Fábio Cyrillo Gomes (inventariante do espólio): que o acusado tinha permissão do espólio para criar gado. Que, **anterior ao dia dos fatos, levaram possíveis compradores à propriedade para visitar, porém, acusado dificultou o acesso a partes específicas do terreno. Que mesmo assim foi possível verificar a ocorrência de desmatamento. Que o acusado apareceu muito agitado e agressivo. Que estranhou o comportamento de Eliomar. Que dias após foram até o batalhão para noticiar o crime. Que alguns dias após comunicar o crime foram acompanhados de policiais para averiguar**. Que no dia acharam várias áreas de desmatamento, bem como de nascentes destruídas. Questionada pela Promotora se era área de preservação ambiental, o depoente respondeu que deve ser. Continuando o depoimento, Fábio afirmou que, passando mais adentro pelo terreno, acharam toras de madeira. Que enquanto os policiais faziam registro das áreas desmatadas, o depoente encontrou o forno de carvoaria. **Que mais a frente encontrou uma área de nascente seca ante o desmatamento. Questionado pela Promotora se as árvores cortadas eram nativas ou se tinham eucaliptos, o depoente afirmou que não é especialista, porém escutou os policiais afirmando entre si que a árvore era de eucalipto.** Que se recorda que as folhas não tinham formato de eucalipto. Que as toras de madeira estavam posicionadas para serem postas no forno de carvoaria. Que além de Eliomar ter autorização para utilização do terreno, existia somente mais uma pessoa com autorização para ficar na casa sítio do terreno. Que as toras tinham aparência de corte recente. Que não tem como afirmar que foi o acusado que realizou o corte, posto que não viu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Pedro Correa Netto da Costa Porto (vizinho da propriedade): "que é vizinho de propriedade dos herdeiros do espólio do terreno há sessenta anos. **Que, anteriormente ao dia dos fatos, viu fumaça na propriedade e ligou para o acusado, que disse que estava queimando algumas folhas de erva que estavam queimando o seu gado. Que foram realizar uma visita à propriedade de interessados na compra da propriedade. Que assim que entraram no terreno viram resquícios de mata atlântica em área de preservação permanente derrubadas. Que continuaram a vistoria ao terreno e viram mais áreas derrubadas e áreas de minas de água derrubadas**. Que após a visita decidiu, em conversa com a testemunha Fábio, advogado do inventário, fazer uma denúncia. Que o Major Bandeira acolheu a denúncia feita pelo depoente, tendo enviado equipe para fazer inspeção. Que acompanhou os policiais militares no dia. Que já foi feita uma denúncia contra o acusado em 2010 pelos mesmos fatos e foi arquivada. Que a denúncia foi feita pelo caseiro e inventariante à época. Que foi somente com a inspeção especializada dos policiais militares que acharam a carvoaria com as toras cortadas, tudo em uma área de preservação permanente. Que se depararam com uma grande cava de área de preservação permanente, minadouro de água, totalmente devastado, derrubado, já com as toras recolhidas. Que quando foi mostrar a propriedade para os eventuais compradores, percebeu um comportamento estranho por parte do acusado. Que o acusado impediu que fossem para o fundo da propriedade. Que estava visivelmente alterado, aparentando nervosismo. **Que a área onde quis impedir a entrada do depoente foi o local onde o desmatamento foi realizado, bem como o forno de carvoaria estava instalado. Que a propriedade era utilizada exclusivamente pelo acusado no período dos fatos aqui narrados nos autos.** Que havia nascente no local, que fora "derrubada" pelo acusado. Que as toras ali na área tinha corte recente e era de mata atlântica. Que pelo local as toras estavam empilhadas, prontas para virar carvão. Que licença para instalação de carvoaria é complexa de se obter e por isso acredita que era uma carvoaria clandestina. Que cuida da propriedade desde 2003 quando retornou à Comarca. Que viu fumaça advinda da propriedade e chegou a ligar para o acusado e questionar sobre o fato" *(grifos nossos)*

Nesse contexto, coerente e harmônica a dinâmica dos fatos, daí porque, ao amparo do princípio da persuasão racional, somente se mostra razoável desacreditar tal prova quando contraditória, inverossímil, dissonante com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas concretas acerca da idoneidade e imparcialidade dos depoentes –

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o que não se vislumbra, em relação à configuração do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Por sua vez, o acusado, em seu interrogatório, negou a prática dos delitos, embora tenha admitido a existência, na propriedade, de forno de carvão e das toras de madeira.

Afirmou que o forno seria antigo e teria sido construído, com sua autorização, por terceiro; que realizava roçada do pasto para criação de gado; que não cortou as árvores e desconhecia quem o teria feito; e que comparecia ao imóvel diariamente, ao menos duas vezes por dia. Sustentou, ainda, que terceiros poderiam ter realizado os cortes com a finalidade de prejudicá-lo.[1]

A versão exculpatória, contudo, não encontra suporte nos demais elementos dos autos quanto ao delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

Com efeito, sustenta a defesa que o laudo não afirmou que os espécimes arbóreos seriam de preservação permanente, que o apelante não realizou os cortes e que não haveria comprovação de que o imóvel estivesse situado em área de preservação permanente.

A argumentação não prospera.

Isso porque a proteção conferida pelo art. 38 da Lei nº 9.605/98, no caso concreto, decorre da localização da vegetação em Área de

[1] Trecho extraído da sentença de id. 288315507

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Preservação Permanente, e não da necessidade de que cada espécie arbórea cortada seja individualmente qualificada como protegida.

O Código Florestal confere proteção às faixas marginais de cursos d'água naturais e às áreas situadas no entorno de nascentes, conforme arts. 3º, II, e 4º, I e IV, da Lei nº 12.651/2012.

Assim, a circunstância de o laudo não ter classificado individualmente as árvores como espécies protegidas não descaracteriza o delito do art. 38.

A prova técnica demonstrou a efetiva supressão de espécies arbóreas nas proximidades de nascente de água, enquanto a prova oral confirmou a existência de nascente, curso d'água e minadouro atingidos pelo desmatamento. A intervenção, portanto, incidiu sobre espaço territorial protegido *ope legis*.

A autoria igualmente encontra respaldo suficiente no conjunto probatório.

O acusado exercia diretamente o uso da área e admitiu frequentá-la diariamente. Além disso, a prova oral revelou que, em visita anterior, teria dificultado o acesso justamente à região onde posteriormente foram constatados o desmatamento, a nascente atingida, as toras e o forno de carvoaria.

A alegação de que terceiros teriam ingressado no imóvel e promovido os cortes para incriminá-lo permaneceu isolada e desacompanhada de elementos concretos de corroboração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Logo, quanto ao crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, a prova produzida revela-se suficiente à manutenção do decreto condenatório.

Diversa, contudo, é a solução quanto ao delito previsto no art. 45 da Lei nº 9.605/98.

A defesa sustenta especificamente que não há nos autos prova de que as madeiras encontradas fossem "madeiras de lei", ressaltando, ainda, que o forno era antigo e não se encontrava em funcionamento no momento da fiscalização. Por essa razão, postula a absolvição também quanto a esse delito.

Neste ponto, assiste razão ao apelante, dado que o art. 45 da Lei nº 9.605/98 incrimina a conduta de:

> "Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais."

Trata-se de norma penal em branco, cuja configuração depende de complementação por legislação extrapenal destinada a especificar quais espécies se enquadram no conceito de "madeira de lei".

No caso concreto, embora o conjunto probatório demonstre a existência de árvores cortadas, toras de madeira, forno artesanal e vestígios de atividade de carvoaria, não há prova de uma das elementares indispensáveis à configuração do tipo penal: que a madeira encontrada fosse "*madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público*".

Com efeito.

O laudo pericial de id. 153888044 limitou-se a constatar o "*corte de várias espécies arbóreas*", com diâmetros variando entre vinte e cinquenta centímetros, bem como espécies arbóreas seccionadas nas proximidades de nascente, sem identificar quais eram as espécies das árvores destocadas ou seccionadas.

Também não se identifica nos elementos probatórios indicados na sentença a legislação extrapenal ou o ato administrativo normativo que classificaria as espécies encontradas no imóvel como madeira de lei.

Ausente a indicação, no laudo, da espécie das árvores destocadas e inexistente demonstração da legislação extrapenal que as classificaria como madeira de lei, não há como afirmar, para além de dúvida razoável, a presença de todas as elementares objetivas do tipo.

A insuficiência, portanto, não reside propriamente na comprovação da existência das toras, do forno ou da atividade de carvoaria, circunstâncias suficientemente evidenciadas nos autos , mas sim na ausência de prova da qualidade normativa do objeto material exigida pelo art. 45 da Lei nº 9.605/98.

Impõe-se, assim, a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no art. 45 da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantendo-se a condenação pelo crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Visto isso, se passa à crítica da apenação quanto ao delito remanescente, qual seja, crime do

Art. 38 da Lei 9.605/98.

1ª Fase:

A pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de detenção, pelo que não há que se modificar.

2ª Fase:

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes pelo que se converte a pena-base em intermediária.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, a pena intermediária foi convertida em definitiva, estabelecendo-se **em 01 (um) ano de detenção**, à razão unitária mínima legal.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Tendo em vista o *quantum* da pena, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, na forma do art. 33, § 2º., "*c",* do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Da substituição da pena privativa e do *sursis:*

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, os mesmos motivos que justificaram a aplicação da pena base no mínimo legal, bem como a quantidade de pena aplicada, apontam para a presença dos requisitos do artigo 44, do Código Penal.

Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade remanescente é de 01 (um) ano de detenção, em observância ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, readéqua-se a substituição da pena privativa de liberdade, fixando-se apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma estabelecida na sentença.

Por outro lado, descabida a suspensão da pena, diante do disposto no art. 77, inciso III do Código Penal.

Dispositivo

Em conclusão então, se é pela rejeição das preliminares, e, em mérito, pelo **parcial provimento** do apelo, com a readequação da pena privativa de liberdade para **01 (um) ano de detenção**, à razão unitária mínima legal, e da substituição para **uma única pena restritiva de direitos**, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos fixados na sentença.

É como VOTO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Pedro Freire Raguenet

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ